



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009920/2007-35
Recurso n° 256.019 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.303 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE - CITS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa:

GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a dispositivo legal.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

VALE TRANSPORTE

O Vale Transporte concedido em desacordo com a legislação própria integra o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, nas Preliminares, por unanimidade votos em reconhecer a decadência total com base no Art. 150, § 4° do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Acórdão n° 06-17.119 - 5ª Turma, folhas 414 a 424, que julgou procedente o lançamento decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), a empresa foi autuada por deixar de incluir em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social fatos geradores das contribuições previdenciárias, infringindo o artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei n° 8.212, de 24/07/91.

As contribuições acima referidas dizem respeito a valores devidos, pagos ou creditados a segurados empregados e a contribuintes individuais, no período de 01/99 a 12/00, detectados na escrituração contábil, folha-de-pagamento e recibos de pagamento de prestação de serviços.

No que tange às remunerações pagas a segurados empregados, referem-se a valores descontados em desacordo com o disposto na Lei n° 7.418/85. A diferença entre a participação no custo da aquisição do vale transporte em percentual inferior ao determinado em lei e o valor que deveria ter sido descontado representa base de cálculo de contribuições previdenciárias, passível, portanto, de declaração em GFIP.

Também não foram declaradas as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, a título de participação nos lucros e resultados da empresa, nas competências 01/99 e 08/99, conforme planilha anexa.

Na competência 07/99 foi lançado, na escrituração contábil, pagamento de férias ao segurado Gilson Fonseca, no valor de R\$ 7.185,01 (Sete mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavo), também não declarada em GFIP.

O valor da multa, R\$ 40.869,61 consiste em 100% (cem por cento) do valor devido à Previdência Social, relativo à contribuição que não foi declarada, respeitado o limite. O limite referido é calculado com base num multiplicador aplicado sobre o valor mínimo previsto na legislação (atualizado pela Portaria MPS 342, de 17/08/2006, que consiste em R\$ 1.156,95), em função do número de segurados, conforme discriminado na planilha anexa ao Auto de Infração.

Em 29/09/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Ocorreu a decadência;

- Questiona a tributação da diferença entre a participação no custo do vale transporte e o valor que deveria ter sido descontado, conforme percentual determinado em lei;
- Questiona a tributação do PLR.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Preliminar

Decadência

O lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN), o art. 173 ou o art. 150 (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Visto que a obrigação acessória acompanha a principal e que o que se discute é diferença de declaração, entendo que deve ser aplicada a regra do parágrafo 4º do artigo 150.

O período do lançamento é de 01/99 a 12/2000.

A ciência do lançamento ocorreu em 29/09/2006.

Entendo decadentes todas as competências do lançamento.

Conclusão

À vista do exposto, voto por, nas preliminares, reconhecer a decadência total do lançamento com base na regra do parágrafo 4 do artigo 150 do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari

